



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13747.000935/2008-70  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** 1801-00.134 – 3ª Câmara / 1ª Turma Especial  
**Data** 04 de julho de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** COPICENTER DE ITAGUAÍ LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente Guilherme Pollastri Gomes da Silva. Participou do julgamento Antônio Carlos Guidoni Filho.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

## **RELATÓRIO**

A Recorrente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) foi excluída de ofício mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/Nova Iguaçu/RJ nº 303.651, de 22.08.2008, com efeitos a partir de 01.01.2009, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, fl. 16 (art. 17 da Lei Complementar

nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alínea “d” do inciso II do art. 3º e inciso I do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007). Os débitos não estão identificados no ato de exclusão.

No demonstrativo Consulta Débitos Geradores do ADE, fls. 18-23, estão registrados os valores dos débitos não previdenciários na Secretoria da Receita Federal do Brasil (RFB) do código 6106 no período de fevereiro de 2005 e de janeiro de 2006 a junho de 2007.

Cientificada por Edital DRF/Nova Iguaçu/RJ nº 0001, de 2008, publicado no sítio institucional da RFB em 30.10.2008, fls. 03-04, a Recorrente apresentou a impugnação em 08.12.2008, fl. 01, com as alegações abaixo sintetizadas.

O contribuinte acima é optante pelo parcelamento do SIMPLES NACIONAL Lei 123/2006 (código de acesso 856687612083) que abrange os valores de Simples (código 6106) do período 02/2005 - 01/2006 à 12/2006 e 01/2007 à 06/2007 que deveriam estar consolidados no parcelamento por ocasião do ingresso no simples nacional (SRDC SN).

É optante pelo REFIS e mantém religiosamente em dia os pagamentos.

01 - Do mês 07/2007 ao mês 06/2008, através do sistema da receita federal, emitimos as guias de R\$100,00(cem reais) por mês referente ao parcelamento realizado por ocasião do Ingresso no simples nacional (Lei 123/2006)

02 - Durante o período de 12 (doze) meses, pagamos o valor de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais) e o débito somava-se mais de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

03 - Em 07/2008 o sistema da Receita não liberou guia para pagamento, informando que o parcelamento do Simples Nacional estava quitado.

04 - Em seguida recebemos a correspondência da Receita Federal, informando que seremos excluídos do simples a partir de janeiro de 2009, se não sanarmos os débitos em abertos demonstrados pelo IP.

05 - Além deste imenso transtorno, estamos impossibilitados de receber certidão positiva com efeito negativo documento necessário na continuidade de nossa prestação de serviços.

OBS: PROCESSO PEDINDO CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS [...] nº 13747.000828/2008-41

Está registrado como resultado do Acórdão da 7ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-22.834, de 11.02.2009, fls. 26-29: “Solicitação Indeferida”.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008 DÉBITOS.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP que possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Notificada em 03.03.2009, fl. 31, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01.04.2009, fls. 32-34, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

#### Suscita

Não merece prosperar a exclusão da recorrente no Simples Nacional pelo seguinte:

PRIMEIRO, porque os débitos oriundos do IP (doc. 06) 3656552008 referenciam-se apenas à débitos previdenciários, haja vista que os débitos de SIMPLES estavam suspensos em decorrência do parcelamento (cód. Acesso do parcelamento: 856687612083), tanto que não apareceram como débitos ativos no referido IP. Ressalta-se ainda para o fato de que os débitos previdenciários já foram quitados, conforme própria declaração do relator "a quo" nos seguintes termos: "... o contribuinte regularizou os débitos no INSS...".

SEGUNDO, porque mesmo considerando os débitos de SIMPLES do período de 02/2005 a 06/2007, estes encontram-se suspensos em decorrência do parcelamento do SIMPLES em 2007 cód Acesso do parcelamento: 856687612083) (doc. 01), anterior a data do IP, comprovados pelos documentos (guias cod. 0285 - parcelamento do simples (doc. 02), relatório de débitos suspensos da RFB) que anexa (doc. 03). Há de se frisar que o débito de SIMPLES (6106) refer- - 06/2007 — R\$94,20 encontra-se incluído no parcelamento do Simples Nacional, acima citado, e encontra-se com sua exigibilidade suspensa, conforme doc. em anexo (doc. 03). Atentamos ainda para o fato de que a recorrente estava pagando em dia as cotas do parcelamento do SIMPLES (DARF. CÓD. 0285) (doc. 02), que são obtidas EXCLUSIVAMENTE pelo sítio da Receita Federal, mas que a partir da cota nº12, não foram mais liberadas por estar constando "Parcelamento liquidado", conforme doc. 04. Imediatamente o Recorrente procurou a Receita Federal para tentar sanar o erro, e esta pediu para que a recorrente procedesse um processo administrativo de REVISÃO DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NO PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL (doc. 05), mas que até a presente data não foi julgado.

RESSALTAMOS, que o que houve foi um erro na Receita Federal que, inexplicavelmente, não está reconhecendo os débitos do SIMPLES como parcelados e consequentemente suspensos. Não se pode agora, por conta desta falha da Receita Federal, excluir o recorrente por constar débitos de simples para com a Receita Federal. E o valor dos DARF's pagos (Cód. 0285 - Parcelamento Simples) emitidos pela própria Receita Federal, no montante de R\$1.200,00 ??? Estão compensando que débitos ??? Esta é uma pergunta que merece resposta. Neste sentido, não há de se falar em exclusão do Simples Nacional por débitos de SIMPLES, haja vista que estes encontram-se parcelados e, portanto, suspensos; Na pior das hipóteses, se estes débitos não estão mais parcelados, isto ocorreu por culpa exclusiva da Receita Federal e portanto, o recorrente não pode ser penalizado por erro de terceiros.

#### Conclui

Isto Posto, tendo em vista as provas existentes que o presente recurso seja provido para:

1 — reformar o acórdão nº 12-22.834, que manteve a exclusão do recorrente do Simples Nacional;

2 — após a reforma do acórdão, requer a inclusão do recorrente no SIMPLES NACIONAL, com efeitos ex tunc;

Por fim, com o provimento deste recurso, este Egrégio Conselho Administrativo estará fazendo JUSTIÇA, evitando e cessando os prejuízos gerados ao recorrente, bem como a consequente AÇÃO JUDICIAL competente para rever a decisão administrativa.

Nestes Termos, Pede e espera Deferimento.

É o Relatório.

### VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente se insurge contra o indeferimento da opção.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) é regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). A opção do sujeito passivo deve ser manifestada por meio da internet até o último dia útil do janeiro sendo irretratável para todo ano-calendário oportunidade em que presta declaração quanto ao não-enquadramento nas vedações legais. A exclusão por comunicação decorrente de opção ou de obrigatoriedade é feita pela internet. Verificada a falta da comunicação obrigatória, a exclusão de ofício é formalizada mediante ato administrativo emitido pelo ente federativo que iniciar o processo de exclusão de ofício. Os seus efeitos podem ser retroativos, conforme o caso. Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Excepcionalmente é permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão<sup>1</sup>.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática, qual seja, a efetiva existência de débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

Tem cabimento o exame da situação fática.

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 33 e art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, e Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

No demonstrativo Consulta Débitos Geradores do ADE, fls. 18-23, estão registrados os valores dos débitos não previdenciários na Secretoria da Receita Federal do Brasil (RFB) do código 6106 no período de fevereiro de 2005 e de janeiro de 2006 a junho de 2007.

A Recorrente afirma que parcelou os referidos débitos, cujo código de acesso é nº 85668761, o que tem o efeito de suspender a sua exigibilidade, conforme demonstrativo de 09.07.2008, fls. 44-47. Entretanto, em consulta aos sistemas internos da RFB, o referido parcelamento se encontra “liquidado”, fl. 49. Tendo em vista a divergência de informações, a Recorrente formalizou em 10.10.2008 o processo nº 13747.000828/2008-41 questionado esta situação, fls. 51-53.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento na realização de diligência para a Unidade da Secretaria Receita Federal do Brasil (RFB) de origem para a autoridade preparadora

(a) anexar aos autos os documentos que comprovem a situação do parcelamento, cujo código de acesso é nº 85668761 e do processo nº 13747.000828/2008-41; e

(b) verificar se os débitos ali constantes estão abertos, extintos ou com a exigibilidade suspensa.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes<sup>2</sup>.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

<sup>2</sup> Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.